



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Lagarto, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO ÚNICO
DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LAGARTO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Lagarto.

Parágrafo único. O regime jurídico do Profissional do Magistério Público Municipal é o instituído pelo Estatuto do Magistério Público do Município de Lagarto.

Art. 2º. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Lagarto tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos Profissionais do Magistério, assegurado aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

I – remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao Magistério;

II – estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

III – suporte necessário à melhoria na qualidade do ensino;

IV – exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

V – progressão funcional, baseada em promoções, considerados os critérios de avaliação de desempenho e tempo de serviço, e valorização, decorrente de titulação e habilitação;

VI – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

VII – formação por treinamento em serviço, na forma da lei;

VIII – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

IX – condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;

X – pontualidade no pagamento da remuneração;

XI – piso salarial profissional com referência à jornada básica de horas de trabalho.

**CAPÍTULO II
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Art. 3º. Integram a Carreira do Magistério Público Municipal, ocupando os cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Unidade Escolar ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino, desde que preencham os requisitos necessários estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º. As diferentes funções na Carreira do Magistério compreendem atribuições constantes da descrição do cargo de Professor de Educação Básica e do cargo de Pedagogo, exercidas de acordo com a habilitação do titular do cargo, conforme explicitadas no Apêndice I desta Lei Complementar.

§ 2º. A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional da função de Direção Escolar é de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível de ensino, público ou privado.

§ 3º. Comprovada a existência de vagas nas Unidades Escolares, em quantidade superior a 10% (dez por cento) do Quadro de Pessoal Ativo do Magistério Público Municipal, e verificada a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores com prazo de validade não expirado, o Município deve realizar concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos, a cada período de 04 (quatro) anos, podendo realizá-lo, no entanto, em período mais curto, no caso de quantidade menor de vagas, atendido o interesse e a necessidade do serviço e a conveniência da Administração.

§ 4º. O Município deve publicar, anualmente, até o último dia útil de dezembro, no seu endereço eletrônico na internet e nos quadros de aviso da Prefeitura Municipal e da Secretaria



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Municipal da Educação – SEMED, demonstrativo das vagas existentes no Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – Carreira do Magistério: o cargo de provimento efetivo, distribuído em níveis e classes, nos Quadros do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades referidas no "caput" do art. 3º desta Lei Complementar;

II – Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes cometidas a um servidor público ocupante de cargo efetivo da Carreira do Magistério Público Municipal, que, mediante lei, seja criado com denominação própria, classificação, número certo e vencimentos e vantagens pagos pelos cofres públicos;

III – Quadro do Magistério: o constituído pelo cargo de Professor de Educação Básica e pelo cargo de Pedagogo, ambos de provimento efetivo, de Profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Unidade Escolar, e que preenchem os requisitos necessários, estabelecidos nesta Lei Complementar, para o seu enquadramento, incluindo os servidores que foram reclassificados nos termos do art. 42 da Lei n.º 19/98, de 30 de junho de 2008;

IV – Nível: o desdobramento que identifica a posição do Profissional do Magistério na Carreira, relativa à sua formação, segundo o grau de habilitação e titulação formal exigidos;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

V – Classe: a posição do Profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço dos ocupantes nela enquadrados, respeitado o interstício legalmente estabelecido;

VI – Vencimento: a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos Profissionais do Magistério, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado em lei;

VII – Remuneração: a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os Profissionais do Magistério;

VIII – Padrão de Vencimento: o conjunto de referências atribuído a cada Nível;

IX – Referência: a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos Níveis em que estão divididos os valores representativos de cada Padrão de Vencimento;

X – Promoção Vertical: a passagem do Profissional do Magistério no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, de um para outro Nível da respectiva Carreira, obtida a habilitação legal exigida;

XI – Promoção Horizontal: a elevação, mantido o Nível do Profissional do Magistério no cargo Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, de uma para outra Classe imediatamente superior da respectiva Carreira, obedecido o critério de tempo de serviço;

XII – Piso Salarial Profissional: o menor valor de vencimento básico da Carreira, correspondente à jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei (Federal) n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Art. 5º. Os Profissionais do Magistério Público Municipal devem atuar no atendimento aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, de acordo com a titulação e habilitação exigidas.

Art. 6º. O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal ocorre, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, que pode ser feito por região do Município.

§ 1º. O estágio probatório de 03 (três) anos ocorre entre a posse e a investidura permanente no cargo, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino ou em órgãos da Secretaria Municipal da Educação – SEMED, conforme o caso.

§ 2º. Como condição obrigatória para a aquisição de estabilidade, deve ser efetuada, pela Comissão Permanente de Gestão da Carreira, avaliação especial de desempenho do Profissional do Magistério em estágio probatório, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 7º. A formação dos Profissionais do Magistério Público Municipal tem como fundamentos:

I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II – o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 8º. A formação exigida para o ingresso no Quadro do Magistério Público Municipal, para a função de docência, para atuação na Educação Básica, é feita em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em instituições de ensino



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

superior devidamente autorizadas e/ou reconhecidas nos termos da legislação do País, admitida, como qualificação mínima, o ensino médio completo, na modalidade Normal, para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

Art. 9º. Em cumprimento ao que dispõem os artigos 67 e 87 da Lei (Federal) n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), devem ser implementados e priorizados programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior e pós-graduação, mediante convênios firmados com instituições de ensino superior devidamente autorizadas e/ou reconhecidas nos termos da legislação do País, bem como, em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único. A implementação dos programas de que trata o "caput" deste artigo deve considerar, prioritariamente:

I – áreas curriculares carentes de professores;

II – a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que tiverem mais tempo e exercício de docência a ser cumprido no sistema;

III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

Art. 10. A formação exigida para o ingresso no Quadro do Magistério Público Municipal, para a função de suporte pedagógico para a Educação Básica, deve ser feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, garantida nessa formação a base comum nacional.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Art. 11. Aos Profissionais do Magistério Público Municipal cabe:

I – participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema público de Educação Básica;

II – levar o aluno a se desenvolver, de forma independente, nas suas dimensões intelectual, cultural e técnica;

III – estimular, nos alunos, práticas de estudos que favoreçam a construção coletiva do conhecimento, através da formação de grupos, de mesas redondas e de outras modalidades participativas;

IV – utilizar métodos e técnicas que melhor se adaptem às características culturais dos alunos, respeitando seu universo vocabular e capacidade de compreensão;

V – empenhar-se com a qualidade dos conteúdos transmitidos no processo ensino-aprendizagem;

VI – comprometer-se em utilizar metodologias que tenham o aluno como o principal interlocutor;

VII – promover, junto à comunidade escolar, ampla reflexão sobre a realidade sócio-cultural da comunidade e os problemas dela advindos, considerando-os no processo ensino-aprendizagem;

VIII – garantir a fixação dos conteúdos de aprendizagem por eles veiculados;

IX – utilizar métodos de verificação da aprendizagem compatíveis com os objetivos do sistema educacional;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

X – elaborar e cumprir plano individual de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Unidade Escolar;

XI – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XII – ministrar aulas e desenvolver outras atividades pedagógicas durante o período letivo, objetivando o sucesso do processo ensino-aprendizagem, na recuperação dos alunos que se encontrem em defasagem nesse mesmo processo, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional, assegurados o cumprimento integral dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas;

XIII – participar do processo de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do projeto pedagógico e do plano anual da Unidade Escolar;

XIV – caminhar rumo à construção de um projeto educativo passível de avaliação social;

XV – participar do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento profissional em todas as etapas e instâncias.

**CAPÍTULO III
DA CARREIRA E DA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO****Seção I****Da Estrutura da Carreira, dos Cargos e sua Investidura e das Normas Funcionais**

Art. 12. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, compreendendo o cargo de Professor de Educação Básica e o cargo de Pedagogo, preenchidos por



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

provimento efetivo, é distribuído em níveis e classes, especificados nos Apêndices II e III desta Lei Complementar.

§ 1º. As classes, linhas de progressão funcional dos Profissionais do Magistério, por tempo de serviço, são designadas por 10 (dez) letras, de "A" a "J", sendo, esta última, o final da carreira.

§ 2º. Os níveis, linhas de progressão funcional por titulação e habilitação do Profissional do Magistério, são designados por 05 (cinco) numerais romanos, de "I" a "V", de acordo com o que dispõe o art. 13 desta Lei Complementar.

Art. 13. A Carreira regulamentada no Plano de que trata esta Lei Complementar é organizada segundo a habilitação exigida, nos cursos de nível Médio na modalidade Normal e nos cursos Superiores, para o provimento nos Níveis, como segue:

I – Nível I: curso médio na modalidade Normal;

II – Nível II: graduação em licenciatura plena ou graduação em pedagogia, admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei;

III – Nível III: pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em cursos de especialização "lato sensu";

IV – Nível IV: pós-graduação "stricto sensu", compatível com as atribuições do cargo, obtida em curso de mestrado;

V – Nível V: pós-graduação "stricto sensu", compatível com as atribuições do cargo, obtida em curso de doutorado.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

§ 1º. As especificações dos cargos e funções que constituem a carreira constam do Apêndice I desta Lei Complementar.

§ 2º. Os cursos de graduação e pós-graduação, realizados por ocupante de cargo do Magistério, somente podem ser considerados para fins de progressão, se ministrados por instituições de ensino superior devidamente autorizadas e/ou reconhecidas nos termos da legislação do País.

Art. 14. A lotação dos Profissionais do Magistério que oferecem suporte pedagógico deve levar em consideração, nas Unidades Escolares, a constituição de uma equipe pedagógica, de acordo com o número de alunos matriculados e o número de Pedagogos existentes no corpo funcional da Secretaria Municipal da Educação – SEMED.

§ 1º. Com vistas à melhoria das condições do ensino e eficiência do processo ensino-aprendizagem, a Secretaria Municipal da Educação – SEMED pode estabelecer proporção em função do número de alunos, para fins de lotação de profissionais em órgãos da própria SEMED que oferecem suporte pedagógico à Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 2º. O ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Básica pode exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras atividades do Magistério, desde que atenda aos seguintes requisitos:

I – graduação ou pós-graduação em Pedagogia para o exercício de atividade de suporte pedagógico de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

II – licenciatura de graduação plena, para o exercício de atividade de suporte pedagógico de coordenação, assessoramento e pesquisa;

III – experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos de docência.

Art. 15. A posse no cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica e no cargo de Pedagogo, do Quadro do Magistério Público Municipal, ocorre exclusivamente em decorrência de aprovação em concurso público.

§ 1º. A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para a posse, devendo ser feita mediante apresentação de diploma devidamente registrado ou documento equivalente.

§ 2º. O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal ocorre na classe “A” e no nível compatível com a habilitação do Profissional do Magistério, segundo o que estabelece o art. 13 desta Lei Complementar, de acordo com a formação exigida no respectivo edital de concurso público.

§ 3º. É vedada a promoção de um nível para o outro, na Carreira do Magistério Público Municipal, mediante diploma ou certificado registrado anteriormente à data de inscrição do servidor no respectivo concurso.

Art. 16. O integrante da Carreira do Magistério Público Municipal deve exercer suas atribuições na abrangência integral da habilitação profissional, segundo as especificações dos cargos e funções contidas no Apêndice I desta Lei Complementar.

Art. 17. Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal as disposições constantes do Estatuto



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 32 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

do Magistério Público do Município de Lagarto, e, subsidiariamente, no que com ele e com esta Lei Complementar não conflitar, o disposto na Lei n.º 03/1973, de 26 de abril de 1973 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Lagarto), e outras normas legais aplicáveis, até que nova legislação disponha em contrário ou de forma diferente.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 18. A progressão funcional na carreira ocorre por:

I – promoção horizontal, de classe a classe, por tempo de serviço;

II – promoção vertical, de nível a nível, mediante a obtenção de titulação acadêmica exigida pelos Níveis da Carreira, com a comprovação da qualificação decorrente da titulação exigida pelos respectivos níveis.

Art. 19. Observado o que dispõe o art. 18 desta Lei Complementar, não faz jus à progressão funcional o Profissional do Magistério Público Municipal que:

I – estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo, emprego ou função no serviço do público municipal, mediante admissão por concurso público, e observado o que estabelece o § 2º do art. 6º desta Lei Complementar;

II – encontrar-se em gozo de licença não remunerada;

III – estiver preso em decorrência de condenação criminal transitada em julgado;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

IV – estiver à disposição de outro órgão, não vinculado ao ensino público.

Art. 20. Para fins de promoção vertical o Secretário Municipal da Educação deve estabelecer mediante portaria, anualmente, a quantificação de vagas relativas às necessidades de Professores de Educação Básica, para os diversos componentes curriculares, e de Pedagogos com habilitações específicas.

§ 1º. O preenchimento das vagas referidas no “caput” deste artigo deve ser efetivado pelos Profissionais do Magistério que obtiverem a promoção e ainda não estiverem desempenhando suas novas funções nas atividades, áreas de estudo, e disciplinas decorrentes da sua formação.

§ 2º. O preenchimento das vagas deve ocorrer levando-se em consideração a opção do Profissional do Magistério, obedecidos aos critérios abaixo e observada a seguinte ordem de prioridades:

I – tempo de serviço no Magistério;

II – “curriculum vitae” com comprovação de realização de cursos, assim como de experiências profissionais, que, de qualquer forma, demonstrem maior aptidão para a área pretendida.

Art. 21. A promoção na Carreira, de Classe a Classe, por tempo de serviço, deve ser automática, não podendo ser promovido o servidor que não tenha o interstício mínimo de 03 (três) anos na Classe, salvo no caso de servidor do sexo feminino, em que a promoção para as 04 (quatro) últimas letras deve ocorrer a cada 02 (dois) anos, até atingir a última Classe.

Art. 22. Fica instituída a Comissão Permanente de Gestão da Carreira do Magistério – CPGCM, de caráter paritário, a



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

ser regularmente constituída e composta, com a competência de propor e aplicar critérios para a progressão funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida por decreto do Poder Executivo, bem como para atender o que dispõe o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, assegurada, em sua constituição, a participação de representantes do Poder Executivo, indicados dentre servidores da Secretaria Municipal da Educação – SEMED e da Secretaria Municipal da Administração – SEMAD, e de representantes do Magistério Público Municipal, estes últimos eleitos em assembléia promovida pela entidade sindical representativa da categoria.

§ 1º. A Comissão Permanente de Gestão da Carreira do Magistério é presidida por representante da Secretaria Municipal da Educação – SEMED.

§ 2º. Após a sua constituição, mediante decreto do Prefeito Municipal, a Comissão de que trata o “caput” deste artigo deve elaborar e aprovar o respectivo Regimento Interno, com o voto favorável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 3º. Aos integrantes da Comissão de que trata o “caput” deste artigo é assegurado o pagamento do Adicional de Participação em Comissão de Trabalho referido no inciso IV do art. 39 desta Lei Complementar.

§ 4º. A Comissão Permanente de Gestão da Carreira do Magistério, para efetivação da implementação do Plano de Carreira de que trata esta Lei Complementar, tem por competência, ainda, a realização de atividades e serviços de acompanhamento, avaliação, registro e proposição de medidas necessárias à execução desta mesma Lei Complementar, inclusive quanto ao controle do ajuste entre as horas de trabalho demandadas e as oferecidas, além de promover a elaboração das normas reguladoras da transição entre o regime anterior e o regime a ser implantado.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010****Seção III
Do Regime de Trabalho**

Art. 23. As atividades do Profissional do Magistério Público Municipal devem ser desenvolvidas nas seguintes cargas horárias:

I – 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais para o Professor de Educação Básica que atue em áreas específicas;

II – 140 (cento e quarenta) horas mensais para o Professor de Educação Básica que atue em turmas polivalentes;

III – 200 (duzentas) horas mensais para o Pedagogo, e, excepcionalmente, para o Professor de Educação Básica que tiver sua carga-horária ampliada nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º. A carga-horária do Professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:

I – 75% (setenta e cinco por cento) em regência de classe;

II – 15% (quinze por cento) em atividades pedagógicas e de estudos, preferencialmente na Unidade Escolar;

III – 10% (dez por cento) em atividades de coordenação

§ 2º. Entende-se por atividades pedagógicas e de estudos, referidas no inciso II do § 1º deste artigo, aquelas desenvolvidas, preferencialmente na Unidade Escolar, conforme o respectivo Projeto Pedagógico e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal da Educação – SEMED.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

§ 3º. Considera-se, também, como período dedicado a estudos a participação em congressos, feiras, oficinas pedagógicas, "workshops", seminários e eventos correlatos, mediante apresentação de certificados de participação, que não podem ser utilizados para aquisição de qualquer outra vantagem prevista nesta Lei Complementar, e desde que a respectiva carga-horária seja igual ou superior a 10% (dez por cento) da carga-horária total do Profissional do Magistério.

§ 4º. Entende-se por atividades de coordenação, a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.

§ 5º. A carga-horária do Pedagogo deve ser prestada na em órgãos da Secretaria Municipal da Educação – SEMED, ou em Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 6º. A carga-horária de trabalho deve, prioritariamente, ser cumprida em uma só Unidade Escolar.

§ 7º. Completa-se em outra Unidade Escolar da mesma localidade a tarefa não cumprida integralmente em uma só Unidade Escolar, observada a menor distância entre as mesmas.

§ 8º. Na distribuição da carga-horária, quando ao ser aplicado o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), referido no inciso I do § 1º deste artigo, for resultante fração de hora, esta deve compreender o inteiro seguinte, se igual ou superior a 30 (trinta) minutos, e desprezada, se inferior.

§ 9º. O professor de determinada disciplina pode ser aproveitado no ensino de outras disciplinas, até o máximo de 03 (três), desde que devidamente habilitado em conformidade com a legislação vigente.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

§ 10. A tarefa mensal do Profissional do Magistério deve ser calculada à razão de 05 (cinco) semanas.

§ 11. A duração da aula deve compreender o disposto na proposta curricular em consonância com o projeto pedagógico da Unidade Escolar.

Art. 24. A fim de atender à necessidade da Rede Pública Municipal de Ensino, o Secretário Municipal da Educação pode expedir portaria ampliando provisoriamente a carga-horária de Professor de Educação Básica, mediante solicitação do órgão pedagógico da Secretaria Municipal da Educação – SEMED.

§ 1º. Se a necessidade de ampliação de carga-horária de que trata o "caput" deste artigo, perdurar de forma ininterrupta, por período superior a 02 (dois) anos, ato do Secretário Municipal da Educação pode incorporar definitivamente a ampliação provisória à carga-horária do servidor, salvo se houver incompatibilidade de horários ou expressa discordância do mesmo servidor.

§ 2º. A incorporação definitiva da ampliação provisória à carga-horária do servidor depende de parecer técnico do órgão pedagógico da Secretaria Municipal da Educação – SEMED, certificando que a necessidade que gerou a referida ampliação tem caráter permanente.

Art. 25. O Profissional do Magistério Público Municipal que vier a acumular dois cargos, na forma constitucionalmente permitida, deve comprovar a compatibilidade de horários.

Seção IV**Do Vencimento e seus Índices de Escalonamento**



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Art. 26. Os vencimentos básicos mensais, para as respectivas classes e níveis, do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Lagarto, são os constantes do Apêndice IV, para o cargo de Professor de Educação Básica, e os constantes do Apêndice V, desta Lei Complementar, para o cargo de Pedagogo.

Parágrafo único. Os vencimentos básicos mensais dos cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, para as respectivas classes e níveis, constantes dos Apêndices IV e V desta Lei Complementar, devem ser reajustados anualmente, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de cada ano, quando deve ser procedida a revisão anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 27. Os valores de vencimento, correspondentes, nas Classes, aos Níveis I, II, III, IV e V, da Carreira do Magistério Público Municipal, são fixados com os seguintes índices de escalonamento vertical, entre níveis, em relação ao vencimento do Nível I da respectiva Classe:

NÍVEL	ÍNDICE
Nível I	1,00
Nível II	1,40
Nível III	1,42
Nível IV	1,50
Nível V	1,60

Art. 28. Os valores de vencimento, correspondentes, nos Níveis, às Classes de "A" a "J", da Carreira do Magistério Público Municipal, são fixados com 1,015 como índice de escalonamento horizontal, entre classes, em relação ao vencimento da Classe "A" do respectivo Nível.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010****Seção V
Das Gratificações**

Art. 29. São modalidades de gratificações do Profissional do Magistério Público Municipal:

- I – por Atividade Pedagógica;
- II – por Atividade Técnica;
- III – por Regência de Classe ou Atividade de Turma;
- IV – por Serviço Extraordinário;
- V – por Titulação;
- VI – por Trabalho em Local de Difícil Acesso;
- VII – Natalina.

Parágrafo único. Ao Profissional do Magistério que se encontrar no exercício de cargo em comissão não podem ser concedidas as gratificações previstas nos incisos III, IV, e VI, do "caput" deste artigo, observadas as disposições desta Lei Complementar.

**Subseção I
Da Gratificação por Atividade Pedagógica**

Art. 30. Faz jus à Gratificação por Atividade Pedagógica, o Profissional do Magistério, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo, que se encontrar no exercício de atividades pedagógicas, especificadas no Apêndice I desta Lei Complementar, em órgãos internos da Secretaria Municipal da Educação – SEMED, ou em Unidades Escolares da



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Rede Pública Municipal de Ensino, ressalvadas as exceções expressamente legalmente previstas.

§ 1º. A Gratificação por Atividade Pedagógica é de 20% (vinte por cento) do vencimento básico correspondente à carga-horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no “caput” deste artigo.

§ 2º. A Gratificação por Atividade Pedagógica é concedida mediante portaria do Secretário Municipal da Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º. O Profissional do Magistério que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Técnica.

Subseção II**Da Gratificação por Atividade Técnica**

Art. 31. Faz jus à Gratificação por Atividade Técnica, o Profissional do Magistério ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo, que se encontrar no exercício de atividade técnica, não prevista nas especificações do cargo, segundo o Apêndice I desta Lei Complementar, excluído de regência de classe ou atividade de turma, atuando em órgãos internos da Secretaria Municipal da Educação – SEMED, ressalvadas as exceções expressamente legalmente previstas.

§ 1º. A Gratificação por Atividade Técnica é de 20% (vinte por cento) do vencimento básico correspondente à carga-horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no “caput” deste artigo.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

§ 2º. A Gratificação por Atividade Técnica é concedida mediante portaria do Secretário Municipal da Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º. O Profissional do Magistério que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

Subseção III

Da Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma

Art. 32. Ao Profissional do Magistério, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, que se encontre em efetivo exercício de regência de classe ou de atividade de turma nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, é concedida a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

§ 1º. A Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma é de 20% (vinte por cento) do vencimento básico correspondente à carga-horária mensal do Profissional do Magistério, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

§ 2º. O Profissional do Magistério que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Atividade Técnica e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

Subseção IV

Da Gratificação por Serviço Extraordinário

Art. 33. O Profissional do Magistério Público Municipal faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário, serviço esse



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo Secretário Municipal da Educação ou por quem deste último haja recebido a competente delegação, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º. Por serviço extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do Profissional do Magistério.

§ 2º. O serviço extraordinário pode ser prestado tanto antes como depois do horário normal de serviço.

§ 3º. A prestação de serviço extraordinário não pode exceder a 02 (duas) horas diárias de trabalho.

§ 4º. A remuneração do serviço extraordinário é superior em 50% (cinquenta por cento) à do trabalho normal.

**Subseção V
Da Gratificação por Titulação**

Art. 34. A Gratificação por Titulação do Profissional do Magistério deve ocorrer em função do aprofundamento de estudos através de encontros, cursos, seminários técnicos e eventos congêneres, com carga-horária mínima de 20 (vinte) horas.

§ 1º. Para efeito da concessão da gratificação de que trata este artigo, somente podem ser computados os títulos correlacionados com as atividades, áreas ou disciplinas ministradas no exercício profissional do requerente, ou relativas ao aprimoramento pedagógico nas áreas de didática, metodologia, sociologia, psicologia, filosofia da educação, currículo e outros, no âmbito da ciência pedagógica.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

§ 2º. A Gratificação por Titulação, a ser concedida na forma e nas condições indicadas neste artigo, deve corresponder a 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do Profissional do Magistério, a cada 240 (duzentas e quarenta) horas de participação nos eventos referidos no "caput" deste artigo, atingindo, no máximo, 480 (quatrocentas e oitenta) horas, que correspondem a 20% (vinte por cento) de gratificação sobre o mesmo vencimento.

§ 3º. Os títulos utilizados para fins de concessão da gratificação de que trata este artigo não servem para obtenção de qualquer outra gratificação ou vantagem, inclusive progressão funcional.

§ 4º. Somente fazem jus à gratificação de que trata este artigo os Profissionais do Magistério que estiverem no efetivo exercício das suas funções na Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 5º. Para fins de concessão da gratificação de que trata este artigo, somente podem ser considerados os títulos obtidos a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 6º. Os encontros, cursos, seminários técnicos e eventos congêneres, a que se refere o "caput" deste artigo, somente têm validade, para efeito de concessão da Gratificação por Titulação, quando forem realizados por entidades autorizadas ou reconhecidas pelo Poder Público e forem analisados e aprovados pela Comissão Permanente de Gestão da Carreira do Magistério.

§ 7º. A Gratificação por Titulação é concedida mediante portaria do Secretário Municipal da Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

Subseção VI**Da Gratificação por Trabalho em Local de Difícil Acesso**



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Art. 35. O Profissional do Magistério Público Municipal residente na sede do Município faz jus à Gratificação por Trabalho em Local de Difícil Acesso correspondente a percentual do respectivo vencimento básico, de conformidade com a distância do seu domicílio até a Unidade Escolar de zona rural onde deva atuar, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Comprovada a distância entre a sede do Município e o local de trabalho, a gratificação de que trata este artigo deve obedecer aos seguintes percentuais:

I – 5% (cinco por cento) para uma distância compreendida entre 03 (três) e 05 (cinco) quilômetros;

II – 10% (dez por cento) para uma distância superior a 05 (cinco) e inferior a 10 (dez) quilômetros;

III – 15% (quinze por cento) para uma distância superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) quilômetros;

IV – 20% (vinte por cento) para uma distância superior a 20 (vinte) e inferior a 30 (trinta) quilômetros;

V – 30% (trinta por cento) para uma distância superior a 30 (trinta) quilômetros.

§ 2º. A gratificação de que trata este artigo somente deve ser paga quando o Profissional do Magistério se encontrar em efetivo exercício no local determinado por portaria do Secretário Municipal da Educação.

§ 3º. Os Profissionais do Magistério que residem na zona rural também fazem jus à gratificação de que trata este artigo, desde que a distância de sua residência para o local do trabalho satisfaça os requisitos constantes nos incisos do § 1º deste mesmo



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

artigo, sendo que o ponto de partida para fixação da distância deve ser considerado a partir da sede do povoado onde residir.

§ 4º. Somente fazem jus à Gratificação por Trabalho em Local de Difícil Acesso os Profissionais do Magistério que não forem contemplados pelo transporte fornecido pela Administração Pública Municipal.

§ 5º. Em razão da distância e das dificuldades de transporte, para as Unidades Escolares situadas nos Povoados Pindobas, Madanela, Saco Redondo e Oiteiros, excepcionalmente, o percentual de gratificação previsto nos incisos IV e V do § 1º deste artigo, devem ser acrescidos de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base do servidor.

§ 6º. Os Profissionais do Magistério que residem em outros Municípios, mas trabalham em Unidades Escolares na zona rural do Município de Lagarto, fazem jus à gratificação de que trata este artigo, nos termos do § 1º deste mesmo artigo, tendo por base a menor das distâncias abaixo:

I – entre a sede do Município de Lagarto e a Unidade Escolar onde estiver lotado o servidor;

II – entre o ponto de divisa entre o Município circunvizinho e o Município de Lagarto, situado em rodovia federal estadual ou municipal, que ligar o Município de domicílio do servidor ao Município de Lagarto e à Unidade Escolar onde estiver lotado.

**Subseção VII
Da Gratificação Natalina**

Art. 36. A Gratificação Natalina deve ser paga ao Profissional do Magistério com observância das normas constantes da Lei n.º 03/1973, de 26 de abril de 1973 (Estatuto dos



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Funcionários Públicos do Município de Lagarto), até que nova legislação disponha em contrário ou de forma diferente.

**Seção VI
Dos Adicionais**

Art. 37. São modalidades de adicionais do Profissional do Magistério Público Municipal:

I – de Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança;

II – do Triênio e do Terço;

III – de Férias;

IV – de Participação em Comissão de Trabalho;

V – de Incentivo à Produtividade Funcional e à Qualificação Profissional.

**Subseção I
Do Adicional de Exercício de Cargo em Comissão
ou Função de Confiança**

Art. 38. O Adicional de Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança deve ser pago com observância das normas constantes da Lei n.º 03/1973, de 26 de abril de 1973 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Lagarto), e outras normas legais aplicáveis, até que nova legislação disponha em contrário ou de forma diferente.

**Subseção II
Dos Adicionais do Triênio e do Terço**



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Art. 39. Os ocupantes dos cargos efetivos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo fazem jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:

I – Adicional do Triênio, correspondente a 3% (três por cento) do respectivo vencimento básico, a cada interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos;

II – Adicional do Terço, correspondente a 1/3 (um terço) do respectivo vencimento básico, quando completar 21 (vinte e um) anos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal.

§ 1º. Para efeito dos adicionais de que trata este artigo, deve ser considerado o tempo anterior de exercício em cargo efetivo do Município, de suas autarquias e fundações públicas.

§ 2º. Os adicionais de que trata este artigo são devidos, automaticamente, a partir do primeiro mês da sua ocorrência, sendo, a partir de então, incorporados ao vencimento do servidor.

§ 3º. O não pagamento dos adicionais de que trata este artigo, a partir do primeiro mês da sua ocorrência, confere ao servidor o direito de reclamar à Administração a efetivação do mesmo pagamento.

**Subseção III
Do Adicional de Férias**

Art. 40. Independentemente de solicitação, deve ser pago ao Profissional do Magistério, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer cargo em comissão ou função de confiança, a respectiva vantagem deve ser considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção IV**Do Adicional de Participação em Comissão de Trabalho**

Art. 41. O Adicional de Participação em Comissão de Trabalho pode ser concedido ao Profissional do Magistério que for designado para compor comissão ou grupo de trabalho, notadamente, quanto a:

I – concurso público, incluindo atividades de organização, preparação, aplicação e julgamento de provas;

II – apuração de faltas e irregularidades, mediante sindicâncias e inquéritos administrativos;

III – licitação, em caráter permanente ou especial;

IV – atividades caracterizadas como encargos técnicos e/ou pedagógicos por conta de projetos especiais autorizados pelo Secretário Municipal da Educação com vistas à elaboração de currículo comum; desenvolvimento e aplicação de sistemas coletivos de avaliação de aprendizagem; estudos técnicos; projetos para redução da distorção série/idade; evasão, repetência escolar e outros julgados especiais pela Secretaria Municipal da Educação SEMED.

§ 1º. A autoridade competente para designar a comissão de trabalho deve fixar, no ato da designação, o valor do adicional de que trata este artigo, não podendo o mesmo valor ser superior a 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico percebido dentre os membros da respectiva comissão.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

§ 2º. O adicional de que trata este artigo deve ser concedido, sempre, em caráter transitório.

Subseção V

**Do Adicional de Incentivo à Produtividade Funcional
e à Qualificação Profissional**

Art. 42. O Profissional do Magistério Público Municipal faz jus ao recebimento de Adicional de Incentivo à Produtividade Funcional e à Qualificação Profissional, no valor de 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga-horária mensal, conforme condições previstas neste artigo.

§ 1º. A concessão do adicional de que trata o "caput" deste artigo deve ser disciplinada por ato do Secretário Municipal da Educação, mediante proposta de comissão especificamente designada, integrada por representantes da Secretaria Municipal da Educação – SEMED e do Magistério Público Municipal, estes últimos indicados pela respectiva entidade sindical.

§ 2º. O valor do prêmio deve ser inserido em folha de pagamento e não se incorpora ao vencimento do Profissional do Magistério, somente sendo concedido uma vez a cada ano, sempre no dia 15 de outubro, se ocorrerem as condições necessárias à sua concessão.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 43. Aos direitos e vantagens adquiridos ou concedidos antes da vigência do Plano de Carreira e Remuneração de que trata esta Lei Complementar, aplica-se a legislação estatutária pertinente.

Art. 44. Para fins de concessão da incorporação definitiva da ampliação provisória de carga-horária de que trata os



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

§§ 1º e 2º do art. 24 desta Lei Complementar, somente deve ser considerado o período de ampliação contado a partir da data de vigência desta mesma Lei Complementar.

Art. 45. Na execução desta Lei Complementar, deve ser aplicado, sempre que couber, no que lhe for compatível ou não for contrário, o disposto no Estatuto do Magistério Público do Município de Lagarto, aplicando-se também, subsidiariamente, e nas mesmas condições, as disposições da Lei n.º 03/1973, de 26 de abril de 1973 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Lagarto), até que nova legislação disponha em contrário ou de forma diferente.

Art. 46. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 47. As despesas decorrentes da aplicação e execução desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 48. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Fica revogada a Lei Complementar n.º 004/2004, de 30 de dezembro de 2004, suas alterações, e demais disposições em contrário.

Lagarto, 22 de dezembro de 2010; 189º da
Independência e 122º da República.

JOSÉ VALMIR MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Maria Vanda Monteiro
Secretária Municipal da Educação

Ismar dos Santos Viana
Secretário Municipal da Administração

José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento

Anderson Souza de Andrade
Secretário Municipal de Finanças

Agenor de Souza Viana Neto
Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LAGARTO**

**APÊNDICE I
ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS**

FUNÇÃO I – DOCENTE

A – CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

B – FUNÇÃO: DOCENTE

C – REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO:

1. Instrução: titulação e/ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e/ou certificado de registro no órgão competente:

1.1. Nível Superior: diploma obtido em curso de licenciatura, de graduação plena, sendo admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei; e

1.2. Nível Médio, modalidade normal.

2. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.

3. Outros: estabelecidos em lei.

D – FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO:

- Exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

E – SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA):

- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

- Participar do processo de planejamento das atividades da unidade escolar;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- Colaborar com as atividades de articulação da Unidade Escolar, com a família e com a comunidade.

F – TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA):

- Contribuir para a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanham o progresso científico e social;
- Estimular a participação dos alunos no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

- Selecionar, adequadamente, os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino, de acordo com o Projeto Pedagógico da unidade escolar;
- Planejar e executar o trabalho docente em consonância com a proposta pedagógica da unidade escolar, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente;
- Definir, operacionalmente, os objetivos do seu plano de trabalho, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares;
- Ministras aulas nos dias letivos, durante as horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional, zelando pelo cumprimento dos dias letivos;
- Levantar e interpretar dados relativos à realidade, de seus educando;
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
- Participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Anual da unidade escolar, do Projeto Pedagógico e do Regimento Escolar;
- Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

- Constatar necessidades e encaminhar os educandos aos setores específicos de atendimento;
- Atender às solicitações da Direção da Unidade Escolar, referentes à sua ação docente;
- Atualizar-se em sua área de conhecimentos e sobre a Legislação de Ensino;
- Participar do planejamento de classes paralelas, de área ou disciplinas específicas e das atividades específicas ou extraclases;
- Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, orientação educacional e supervisão escolar, exercidos por especialistas em educação;
- Participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselhos de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata;
- Promover aulas e trabalhos e estabelecer estratégias de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;
- Realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente e apresentar relatórios;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do tempo livre dos educandos, prestando-lhes atendimento individualizado, apresentando alternativas para melhoria do processo ensino-aprendizagem;
- Acompanhar e orientar o trabalho de estagiários;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

- Zelar pela disciplina e pelo material docente que esteja sobre a sua guarda;
- Executar outras atividades afins.

G – CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA:

- **Regime horário:** as atribuições do cargo serão exercidas nos regimes de 25 a 40 horas de trabalho semanais, neles estando incluídas as horas-atividade correspondentes ao tempo reservado para estudos planejamento e avaliação do trabalho didático, cumpridas na Unidade Escolar ou fora dela, bem como para atender a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.
- **Relação Professor/Aluno:** será obedecida a quantidade máxima de: até 20 alunos/turma na educação infantil; até 30 alunos/turma do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental; 40 alunos/turma do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental; até 45 alunos/turma no Ensino Médio; 25 alunos/turma nas modalidades da EJA (Educação de Jovens e Adultos) e 12 alunos/turma na modalidade de Educação Especial.
- **Material Didático-Pedagógico:** será obedecido o que determina o artigo 4º, inciso IX, da Lei (Federal) n.º 9.394/96, que estabelece "padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como uma variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem". São considerados insumos, entre outros, papel, livros, revistas, jornais, cartolina, pincel atômico, cadernos, lápis, canetas, vídeo, som, computador, dentre outros.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

- **Formação Permanente e Continuada:** sendo um direito coletivo, constará da própria jornada de trabalho, privilegiando a escola como "locus" dessa formação, caracterizando-se, principalmente, por encontros coletivos, organizados sistematicamente, a partir das necessidades sentidas pelos professores, preferencialmente na Unidade Escolar onde atuam, com periodicidade determinada, e terá como objetivo e finalidade a reflexão sobre a prática educativa e a busca da melhoria do processo de ensino-aprendizagem.
- **Estrutura Física:** as salas de aulas deverão ser amplas, arejadas, limpas e bem iluminadas; a Unidade Escolar deverá ter boas instalações elétricas, sanitárias, hidráulicas e a estrutura física do prédio deverá oferecer condições de segurança, além de dispor do espaço físico necessário para o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas, desportivas e culturais.
- **Higiene:** sendo a escola um ambiente de formação, fatores como limpeza e higiene serão imprescindíveis para assegurar um ambiente saudável à comunidade escolar, visto que se trata de uma questão de saúde pública.
- **Segurança:** a política de segurança implementada terá o caráter preventivo e educativo, e deverá ser formadora de uma consciência cidadã que iniba o uso de drogas, a violência e os atos de vandalismo na escola e na sociedade.
- **Apoio Logístico:** será assegurado o suporte material e humano necessário à impressão de avaliações, trabalhos escolares, pesquisas, levantamentos de dados, textos e tudo o mais que implique no bom andamento dos objetivos pedagógicos aos quais a Unidade Escolar se propõe.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LAGARTO**

**APÊNDICE I
ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS**

**FUNÇÃO II – SUPORTE PEDAGÓGICO
PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA**

A – CARGO: PEDAGOGO

**B – FUNÇÃO: SUPORTE PEDAGÓGICO PARA A EDUCAÇÃO
BÁSICA**

C – REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO:

1. Instrução: titulação e/ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e/ou certificado de registro no órgão competente, obtido em cursos de graduação ou em nível de pós-graduação na área de pedagogia.

2. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.

3. Outros: estabelecidos em lei.

D – FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO:

- Exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

E – SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA):

- Executar atividades de administração, coordenação, supervisão, inspeção, orientação e planejamento escolar.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010****F – TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA):**

- Articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico, buscando unidade de ação, com vistas às finalidades da educação;
- Acompanhar, permanentemente, o trabalho da Unidade Escolar, assessorando-a no diagnóstico, no planejamento e na avaliação de resultados, na perspectiva de um trabalho coletivo e interdisciplinar;
- Estimular atividades da Unidade Escolar, colaborando com todos os profissionais que nela atuem, visando ao aperfeiçoamento e a busca de soluções aos problemas do ensino;
- Participar na elaboração do Plano Anual, bem como do Projeto Pedagógico da Unidade Escolar;
- Participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo;
- Realizar e coordenar pesquisas educacionais;
- Manter-se constantemente atualizado, visando a contribuir para obtenção dos padrões mais elevados de ensino;
- Manter-se atualizado sobre legislação de ensino, divulgando-a no âmbito de sua atuação;
- Participar de reuniões técnico-pedagógicas na Unidade Escolar, nos órgãos da Secretaria Municipal da Educação – SEMED e nas demais instituições do Sistema Municipal de Ensino;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

- Integrar grupos de trabalho e comissões;
- Planejar, junto com a direção e professores, a recuperação de alunos;
- Orientar as atividades do planejamento das Unidades Escolares, reunindo e trabalhando diretamente com os professores, para adequar métodos e conteúdos que se façam necessários aos alunos;
- Colaborar na atualização da matriz curricular, fornecendo subsídios aos planos de ação da Unidade Escolar;
- Definir junto com o Diretor e em articulação com a Unidade Executora e as Coordenadorias de Ensino, as diretrizes, prioridades e metas de ação da Unidade Escolar para cada período letivo, em conformidade com o Projeto Pedagógico da Unidade Escolar;
- Analisar e propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica, especialmente os relacionados com evasão e repetências escolares;
- Participar do processo de integração família-escola-comunidade;
- Acompanhar o cumprimento do plano de trabalho de cada docente.

G – CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CARGO DE PEDAGOGO:

- **Regime horário:** as atribuições do cargo serão exercidas no regime de 40 horas de trabalho semanais.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

- **Material Didático-Pedagógico:** será obedecido o que determina o artigo 4º, inciso IX, da Lei (Federal) n.º 9.394/96, que estabelece “padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como uma variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”. São considerados insumos, entre outros, papel, livros, revistas, jornais, cartolina, pincel atômico, cadernos, lápis, canetas, vídeo, som, computador, dentre outros.
- **Formação Permanente e Continuada:** sendo um direito coletivo, constará da própria jornada de trabalho, privilegiando a escola como “locus” dessa formação, caracterizando-se, principalmente, por encontros coletivos, organizados sistematicamente, a partir das necessidades sentidas pelos especialistas, preferencialmente na unidade escolar onde atuam, com periodicidade determinada, e terá como objetivo e finalidade a reflexão sobre a prática educativa e a busca da melhoria do processo de ensino-aprendizagem, além disso devem auxiliar os professores nos seus horários de estudo.
- **Estrutura Física:** as salas de aulas deverão ser amplas, arejadas, limpas e bem iluminadas; a unidade escolar deverá ter boas instalações elétricas, sanitárias, hidráulicas e a estrutura física do prédio deverá oferecer condições de segurança, além de dispor do espaço físico necessário para o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas, desportivas e culturais.
- **Higiene:** sendo a escola um ambiente de formação, fatores como limpeza e higiene serão imprescindíveis para assegurar um ambiente saudável à comunidade escolar, visto que se trata de uma questão de saúde pública.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

- **Segurança:** a política de segurança implementada terá o caráter preventivo e educativo, e deverá ser formadora de uma consciência cidadã que iniba o uso de drogas, a violência e os atos de vandalismo na escola e na sociedade.
- **Apoio Logístico:** será assegurado o suporte material e humano necessário à impressão de avaliações, trabalhos escolares, pesquisas, levantamentos de dados, textos e tudo o mais que implique no bom andamento dos objetivos pedagógicos aos quais a unidade escolar se propõe.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010****PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LAGARTO****APÊNDICE I
ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS****FUNÇÃO III – DIREÇÃO ESCOLAR****A – CARGO: DIRETOR ESCOLAR****B – FUNÇÃO: DIREÇÃO ESCOLAR****C – REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO:**

1. Instrução:

1.1. Diploma de Licenciatura Plena, ou,

1.2. Curso de Graduação em Pedagogia, ou,

1.3. Certificado de Conclusão de Curso de Especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas que complete as disciplinas da área de Administração Escolar, ou,

1.4. Diploma de Mestrado e ou Doutorado que complete a área de Administração Escolar.

2. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.

3. Experiência mínima de 02 (dois) anos como Professor, Pedagogo, ou Diretor de Escola.

D – FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO:

- Conforme disposto na legislação em vigor.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010****E – SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA):**

- Organizar, coordenar, dirigir e supervisionar as atividades e/ou ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar;
- Coordenar e supervisionar os trabalhos escolares e pedagógicos na Unidade Escolar, através de seu corpo docente e equipe de suporte pedagógico.

F – TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA):

- Garantir a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- Garantir que a unidade escolar cumpra os compromissos com os princípios e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanhem o progresso científico e social;
- Assegurar ao aluno sua participação no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- Valorizar os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino de acordo com o Projeto Pedagógico da Unidade Escolar;
- Dar cumprimento às deliberações da Unidade Executora;
- Elaborar, juntamente com a Equipe Pedagógica e em articulação com a Unidade Executora, o Plano Escolar Anual;
- Zelar, junto com a Unidade Executora, pelo patrimônio público, estabelecendo sistema de manutenção e conservação das instalações e equipamentos da Unidade Escolar;
- Proteger o trabalho realizado no interior da Unidade Escolar, objetivando a segurança indispensável aos integrantes daquela comunidade;
- Assinar, juntamente com o Secretário Escolar, todos os documentos de ordem administrativa que digam respeito às atividades da Unidade Escolar;
- Aprovar escala de férias do pessoal docente e técnico-administrativo;
- Apurar ou mandar apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento, no âmbito administrativo;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

- Distribuir o horário dos professores de acordo com as necessidades da Unidade Escolar e atendendo, quando possível, à disponibilidade dos mesmos;
- Promover o bom relacionamento entre os servidores e alunos que constituem a comunidade escolar;
- Favorecer a integração da escola com a comunidade, através da mútua cooperação na realização das atividades de caráter cívico, social e intelectual;
- Apurar ou mandar apurar irregularidades, no âmbito pedagógico;
- Determinar a aplicação de penalidades disciplinares, conforme as disposições legais, regulamentares e/ou regimentais;
- Autorizar a matrícula e transferência de alunos;
- Coordenar, com o apoio da Unidade Executora, as ações atinentes à avaliação do currículo, bem como o acompanhamento, avaliação, controle e regularidade de aprovação, repetência e evasão escolares;
- Exercer outras atividades inerentes ou correlatas necessárias ao pleno desempenho das funções de Diretor de Unidade Escolar.

G – CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CARGO DE DIRETOR ESCOLAR:

- **Regime horário:** o Diretor de Unidade Escolar exercerá o seu trabalho em jornada de 40 (quarenta) horas semanais.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**
**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LAGARTO**
**APÊNDICE II
HABILITAÇÃO POR NÍVEL**
**CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA
FUNÇÃO: DOCENTE**

CARGO	NÍVEL	CLASSE	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	I	A/J	Educação Infantil e Primeira Fase do Ensino Fundamental	Nível Médio, na modalidade Normal, ou Licenciatura Plena em Pedagogia.
	II	A/J	Segunda Fase do Ensino Fundamental e Ensino Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena.
	III	A/J	1º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio	Habilitação específica em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu".
	IV	A/J	1º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação "Stricto Sensu", em nível de Mestrado.
	V	A/J	1º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação "Stricto Sensu", em nível de Doutorado.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**
**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LAGARTO**
**APÊNDICE III
HABILITAÇÃO POR NÍVEL**
CARGO: PEDAGOGO**FUNÇÃO: SUPORTE PEDAGÓGICO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA**

CARGO	NÍVEL	CLASSE	ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PEDAGOGO	II	A/J	Suporte Pedagógico para a Educação Básica	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena em Pedagogia ou equivalente.
	III	A/J	Suporte Pedagógico para a Educação Básica	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu".
	IV	A/J	Suporte Pedagógico para a Educação Básica	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação "Stricto Sensu", em nível de Mestrado.
	V	A/J	Suporte Pedagógico para a Educação Básica	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação "Stricto Sensu", em nível de Doutorado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 32
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

APÊNDICE IV
TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DO CARGO DE
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CLASSES	NÍVEIS/CARGA-HORÁRIA									
	I		II		III		IV		V	
	125 h	140 h	125 h	140 h	125 h	140 h	125 h	140 h	125 h	140 h
A	640,42	717,27	896,59	1.004,18	909,40	1.018,52	960,63	1.075,91	1.280,84	1.506,27
B	650,03	728,03	910,04	1.019,24	923,04	1.033,80	975,04	1.092,04	1.300,05	1.528,86
C	659,78	738,95	923,69	1.034,53	936,88	1.049,31	989,67	1.108,42	1.319,55	1.551,79
D	669,67	750,03	937,54	1.050,05	950,94	1.065,05	1.004,51	1.125,05	1.339,35	1.575,07
E	679,72	761,28	951,61	1.065,80	965,20	1.081,02	1.019,58	1.141,93	1.359,44	1.598,70
F	689,91	772,70	965,88	1.081,79	979,68	1.097,24	1.034,87	1.159,06	1.379,83	1.622,68
G	700,26	784,29	980,37	1.098,01	994,37	1.113,70	1.050,39	1.176,44	1.400,53	1.647,02
H	710,77	796,06	995,07	1.114,48	1.009,29	1.130,40	1.066,15	1.194,09	1.421,53	1.671,72
I	721,43	808,00	1.010,00	1.131,20	1.024,43	1.147,36	1.082,14	1.212,00	1.442,86	1.696,80
J	732,25	820,12	1.025,15	1.148,17	1.039,79	1.164,57	1.098,37	1.230,18	1.464,50	1.722,25

[Handwritten mark]

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]